AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058575 - SP(2022/0019258-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	E F HELENA SERVICOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
		ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
AGRAVADO	:	DELOGIX ELETRO ELETRONICA COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME	:	DLG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258
		MAX OVÍDIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP236658
		ELINA PEDRAZZI - SP306766
		RENATO NEVES NICOLETI - SP414043

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÕES. MULTA POR FALTA DE AVISO PRÉVIO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas orais e documentais, que a recorrente não participou diretamente da negociação do projeto E2G, sendo inviável o pagamento de comissões por ausência de comprovação de sua atuação como representante comercial no referido projeto.
2. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. A aplicação da multa prevista no art. 408 do Código Civil foi afastada pelo acórdão recorrido, por se tratar de julgamento *extra petita*, uma vez que não houve pedido expresso na inicial para sua aplicação, nem tal pedido poderia ser depreendido da causa de pedir, conclusão harmônica com a jurisprudência desta Corte.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54865411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: c566f43e-a0f9-4099-b25f-61ab03d9780d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: c566f43e-a0f9-4099-b25f-61ab03d9780d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058575 - SP(2022/0019258-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	E F HELENA SERVICOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
		ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
AGRAVADO	:	DELOGIX ELETRO ELETRONICA COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME	:	DLG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258
		MAX OVÍDIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP236658
		ELINA PEDRAZZI - SP306766
		RENATO NEVES NICOLETI - SP414043

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÕES. MULTA POR FALTA DE AVISO PRÉVIO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas orais e documentais, que a recorrente não participou diretamente da negociação do projeto E2G, sendo inviável o pagamento de comissões por ausência de comprovação de sua atuação como representante comercial no referido projeto.

2. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no art. 408 do Código Civil foi afastada pelo acórdão recorrido, por se tratar de julgamento *extra petita*, uma vez que não houve pedido expresso na inicial para sua aplicação, nem tal pedido poderia ser depreendido da causa de pedir, conclusão harmônica com a jurisprudência desta Corte.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54488610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:59
Código de Controle do Documento: 675735ad-4b60-4025-b8e9-0ea7d9febe73

Trata-se de recurso especial interposto por E. F. HELENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 687):

> CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AGÊNCIA. REGISTRO. PROVA. PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO.
> 1. A inicial atendeu aos requisitos legais e deduziu adequadamente a causa de pedir e os pedidos, não havendo que se falar em inépcia.
> 2. O prazo prescricional quinquenal previsto na lei 4.886/65 tem como termo inicial, nos casos de pretensão de recebimento de diferenças sobre comissões pagas a menor, a violação mensal do direito do representante ao recebimento integral da comissão; nos casos de cobrança de verba indenizatória em razão de rescisão contratual imotivada, o prazo prescricional começa a correr do fim da avença. Princípio da "actio nata". Prescrição inocorrente.
> 3. Ausência de registro no Conselho de classe. Irrelevância, por se tratar de atividade que não depende de qualificação técnico-científica, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.
> 4. Verdade formal que permite concluir pela existência do contrato de representação. No entanto, a verdade colhida não indica participação do representante na negociação do projeto E2G.
> 5. Não tendo havido solicitação para aplicação de multa preconizada no art. 408 do Código Civil, cabe afastar essa condenação. A sentença reconheceu serem devidas indenização e multa rescisória, que devem ser aquelas requeridas na inicial (adequação dos termos da sentença).
> 6. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 27, *j*, da Lei 4.886/1965, e 408 do Código Civil.

Sustenta que, "em que pese entender o v. acórdão entender que a Recorrente não teria provado a sua participação direta na contratação da Recorrida no projeto E2G, atuando como representante comercial desta e/ou pessoa essencial à contratação entre as empresas (DLG e Raízen, por meio da Promon), temos que, da simples leitura dos e-mails angariados às fls. 53/62, temos que os mesmos são claros em demonstrar que a Recorrente atuou de maneira direta nas negociações comerciais representando a empresa Recorrida perante a Raízen/Promon" (e-STJ, fl. 712).

Acrescenta que, analisando as provas orais e documentais existentes nos autos, "demonstra-se, a contento, a participação efetiva da Recorrente nas negociações do projeto E2G, participação esta que se limitou, justamente, ao período que antecedeu ao início da implementação do projeto, haja vista que sua atuação se limitava à fase de venda, oferta de produtos e intermediação dos negócios a serem realizados pela Recorrida, e não da fase em que esta já havia sido contratada e/ou iniciado os trabalhos" (e-STJ, fls. 715-716).

Afirma que, "no caso em tela, o v. acórdão recorrido afastou a aplicação da multa prevista no art. 408, do Código Civil asseverando que a aplicação da mesma não constou dos pedidos da inicial. Contudo, ousamos discordar do aludido entendimento, pois, a aplicação da referida multa advém da violação da obrigação não cumprida pela Recorrente, decorrendo direta e automaticamente da caracterização da mora do devedor, razão pela qual inobstante não estar expressamente descrita dentre os pedidos do Recorrente, em sua inicial, a mesma é devida" (e-STJ, fl. 716).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 800-811).

Documento eletrônico VDA54488610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:59
Código de Controle do Documento: 675735ad-4b60-4025-b8e9-0ea7d9febe73

É o relatório.

VOTO

O acórdão estadual, com análise das provas orais e documentais produzidas nos autos, assim concluiu que a ora recorrente não teria provado a sua participação direta na contratação referente ao projeto E2G (e-STJ, fls. 695-699, grifei):

> *Basicamente, neste recurso, a ré se insurge contra a participação da autora no projeto E2G, firmado junto à Raízen (contratação por meio da empresa Promon).*
> ***A verdade formal colhida indica que a autora não participou e não teve nenhuma relevância no Projeto E2G. As testemunhas foram enfáticas sobre a forma de contratação entre as empresas Raízen, Promon e DLG.***
> *A Raízen precisava de empresas para realizar seu projeto E2G. Contratou a Promon para que esta efetuasse as contratações com empresas especializadas.* ***Não houve necessidade, para esse projeto, de representante comercial para contratação da DLG, pois essa empresa foi contatada pela Promon de forma direta*** *(fazia parte de uma lista de empresas, da própria Raízen, capazes de implementar os serviços necessários).*
> *O fato de o representante Elder (da autora) ter comparecido a uma reunião desse projeto não prova que participou, efetivamente, do negócio que culminou na contratação da DLG pela Raízen.* ***A reunião denominada "Kick off meeting" (pontapé inicial, reunião para que as partes envolvidas no projeto se conheçam) é técnica, segundo a testemunha Abílio Francisco Alves Júnior. Ela ocorre quando o negócio já está fechado (as empresas já contrataram e precisam se conhecer para iniciar o projeto). Essa reunião não seria realizada para que as partes fossem apresentadas e pudessem, eventualmente, contratar. Não haveria necessidade, então, de representante comercial nessa ocasião.***
> *A testemunha Helena Barbosa Silva Machado destacou que Elder compareceu a essa reunião, mas não como representante da DLG.* ***Que, para a contratação, efetuada diretamente entre a DLG e a Promon, por meio de seus gerentes, o representante nunca se apresentou****, não tendo ele nenhuma participação na contratação da DLG no projeto E2G.*
> ***Abílio Francisco Alves Júnior, gerente da Promon, afirmou categoricamente que entrou em contato diretamente com a DLG, sem intermédio de nenhum representante****. A dona do projeto (Raízen) contratou a Promon para fazer consultas ao mercado e para contratar as empresas que dele participariam. A própria Raízen entregou a Abílio uma lista das empresas que poderiam ser contratadas, entre elas, a DLG. Abílio asseverou não conhecer Elder e jamais ter negociado com ele a participação da DLG no projeto E2G.*
> *O fato de Elder ter comparecido a uma reunião não prova que ele foi responsável pela contratação da ré DLG pela empresa Promon, para fazer parte do projeto E2G da Raízen.* ***As testemunhas foram enfáticas: no projeto E2G, não houve necessidade de representante comercial, porque a Promon efetuou contratação direta, entrando em contato sem necessidade de intermediários, por meio de lista entregue pela Raízen. Os e-mails juntados não provam envolvimento de Elder na negociação.***
> ***Ademais, Elder participou de uma reunião sem qualquer utilidade para um representante.*** *Ela (reunião) não prova sua participação como pessoa essencial à contratação entre as empresas (DLG e Raízen, por meio da Promon). Nada nos autos corrobora a alegação de que Elder tenha agido como representante da ré na contratação da DLG no projeto E2G. Nada informa ter ele participado de alguma forma dessa negociação, não havendo indícios de ter sido essencial, relevante ou útil para tanto.*
> *As provas dos autos indicam que Elder, de fato, era representante da ré. No entanto, nada prova que ele agiu nessa qualidade na contratação da ré no*

Documento eletrônico VDA54488610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:59
Código de Controle do Documento: 675735ad-4b60-4025-b8e9-0ea7d9febe73

> *projeto E2G. Ainda que, quando dessa negociação, fosse representante da ré, se não agiu de forma direta, apresentando as partes e negociando até final contratação, não pode exigir comissão.*
> *A empresa Promon contratou prestadores de serviços para o projeto E2G da Raízen. E o gerente da Promon, responsável por esse projeto, foi bem enfático ao afirmar que ele mesmo entrou em contato com a ré, efetuando reuniões e consultas diretamente com o gerente Glauco.*
> *A testemunha Helena corroborou essa assertiva: no projeto E2G, ela, Glauco e Gilberto fizeram reuniões acaloradas com a Promon, nenhuma das quais com participação de Elder (da autora). Ele só teria comparecido na reunião "kick off meeting", ou seja, quando a contratação já estava acertada. E seu comparecimento nessa ocasião não teria nenhuma relação com a ré.*
> *Disso se detrai que a autora faz jus à comissão de 5% em relação aos clientes Amyris e usina Costa Pinto (a ré teria pago somente 2,5%) (fls. 4). A ré não nega que não pagou o percentual correto.*
> *Ainda que a ré alegue não haver nenhum documento a corroborar a cobrança da nota fiscal de nº 11675, indicada às fls. 4 da inicial, o fato é que a nota fiscal relativa ao cliente Costa Pinto tem outro número (9163, fls. 52), o que indicaria mero erro de digitação na exordial. A ré não impugnou a participação de Elder (da autora) junto a esse projeto (usina Costa Pinto), não impugnando especificamente o cabimento de comissão quanto a ele (só impugnou o percentual). Basicamente, voltou-se contra a participação a autora no projeto E2G ("tantum devolutum quantum apellatum").*
> *A testemunha da autora (Gustavo) não prova a participação dela no projeto E2G, pois menciona apenas que Elder teria participado do projeto da usina. E, existindo o projeto da usina Costa Pinto (também da Raízen), essa assertiva não tem o condão de fazer prova em favor da autora quanto ao projeto E2G.*
> *A autora faz jus à multa prevista no art. 34 da Lei 4.886/65, por falta de aviso prévio. Deve a ré, então, pagar a importância de um terço das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores.*
> *Há também a indenização de 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação (art. 27, "j", Lei 4.886/65).*
> ***Quanto ao projeto E2G, não se verifica a participação de Elder (da autora) na negociação entre as empresas. Ao que parece, ele buscou ingressar no projeto já em negociação direta, a fim de angariar comissões. Porém, nada prova sua utilidade para que esse negócio fosse firmado.***
> *Assim, fica esclarecido o dispositivo da condenação: a autora faz jus à diferença de remuneração em suas comissões (cliente Amyris e Costa Pinto); à indenização de 1/12 (art. 27) e à multa de 1/3 (art. 34, lei 4.886/65). Não faz jus às comissões do projeto E2G.*

No presente caso, conforme acima transcrito, o acórdão recorrido consignou expressamente que as provas orais e documentais "indica(m) que a autora não participou e não teve nenhuma relevância no Projeto E2G".

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

O julgamento *extra petita*, na parte referente ao pagamento da multa disposta no artigo 408 do Código Civil, assim foi afirmado pelo acórdão recorrido (e-STJ, fl. 695, grifei):

> ***Da análise da inicial, não consta pedido para condenação da ré ao pagamento da multa preconizada no art. 408 do Código Civil****, razão pela qual tal penalidade deve ser afastada.*
> *De se anotar que a parte autora pleiteou indenização pela rescisão imotivada, além de multa pela falta de aviso prévio. Tais penalidades são*

Documento eletrônico VDA54488610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:59
Código de Controle do Documento: 675735ad-4b60-4025-b8e9-0ea7d9febe73

> *devidas, conforme a sentença reconheceu. A aplicação de penalidades, então, deve se adequar aos termos do pedido*

A sentença prolatada em primeira instância, por sua vez, assim impusera a multa (e-STJ, fl. 579, grifei):

> *Procedente ainda o* ***pedido de aplicação de cláusula penal no valor de 10% (dez por cento)*** *sobre o total dos valores a serem restituídos, nos termos do artigo 408 do Código Civil, haja vista os descumprimentos contratuais perpetrados.*

Ocorre que, ao contrário do que constou da sentença e conforme consignou o acórdão, não existe na inicial aludido pedido de aplicação de cláusula penal, tampouco tal pedido pode ser depreendido dos demais pedidos ou da causa de pedir disposta na petição inicial, uma vez que esta especificou (e-STJ, fls. 01-16): (i) o *quantum* da inadimplência da parte recorrida a ser pago; (ii) a multa rescisória incidente com base na Lei 4.886/1965; e (iii) a multa disposta na mesma lei e decorrente da falta de aviso prévio.

Há, portanto, conforme reconhecido pela Corte Estadual, julgamento *extra petita*, seja por ter sido imposta condenação não postulada, seja porque adotado fundamento - artigo 408 do CC - não depreendido da causa de pedir veiculada na inicial.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 249. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE LEGITIMADO ATIVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSOS PROVIDOS.*
> *1. A multa administrativa prevista no artigo 249 do ECA não pode ser aplicada de ofício, uma vez que depende de pedido explícito formulado por legitimado ativo.*
> *2. O procedimento de apuração de infração administrativa deve observar o princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.*
> *3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que* ***há julgamento extra petita quando se concede prestação jurisdicional diferente da postulada ou quando o deferimento do pedido apresentado se dá com base em fundamento não invocado como causa de decidir.***
> *4.Reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, na parte em que o Tribunal de origem aplica, de ofício, a penalidade prevista no art. 249 do ECA.*
> *5. Recursos especiais providos.*
> *(REsp n. 2.072.078/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 19/11/2025, grifei.)*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Majoro em 1% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente à parte recorrida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54488610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:59
Código de Controle do Documento: 675735ad-4b60-4025-b8e9-0ea7d9febe73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.058.575 / SP

Número Registro: 2022/0019258-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024311120168260428 202200192582

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E F HELENA SERVICOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
		ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
AGRAVADO	:	DELOGIX ELETRO ELETRONICA COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME	:	DLG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258
		MAX OVÍDIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP236658
		ELINA PEDRAZZI - SP306766
		RENATO NEVES NICOLETI - SP414043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54846654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:03
Código de Controle do Documento: 104e64aa-a281-4140-b8de-0d47189bb80e

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:03
Código de Controle do Documento: 104e64aa-a281-4140-b8de-0d47189bb80e